



AO

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. AGÊNCIA DE FOMENTO/RS
PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2024

ARSENAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o ° 10.533.299/0001-01, situada na Rua Santa Cruz, 238, Niterói, Canoas-RS, através do seu representante legal, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em referência, e pelos fatos e fundamentos a seguir

Inicialmente, o art. 164 da Lei 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, até 2 (dois) dias úteis antes da realização da sessão pública de abertura do certame.

Sendo dever da Administração Pública a garantia da lisura e isonomia de suas contratações, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constituição Federal de e 5º da Lei 14.133/21, é também dever dos administrados denunciarem irregularidades que maculem as licitações públicas.

Inicialmente, **no preâmbulo do edital há indicação Lei Estadual nº. 13.191, de 30 de junho de 2009, está revogada** pela Lei nº 15.901, de 7 de dezembro de 2022, **logo passando a ser estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/21.**

Além da utilização equivocada de lei revogada, foram identificadas algumas inconsistências técnicas e jurídicas, que viciam o certame, como por exemplo a omissão da exigência de documentos obrigatórios indo de encontro a legislação estadual e federal vigente:

1. EXIGIR DOCUMENTO PREVISTO EM LEI ESPECIAL: OMISSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.
2. EXIGIR DOCUMENTO PREVISTO EM LEI ESPECIAL: OMISSÃO DO



REGISTRO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

3. EXIGIR DOCUMENTO PREVISTO EM LEI ESPECIAL: OMISSÃO DO REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.
4. EXIGIR DOCUMENTO PREVISTO EM LEI ESPECIAL: OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR 01 (UM) PROFISSIONAL TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO COMPETENTE.

Portanto, são itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo Poder Público, sob pena de se perpetuar uma contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a isonomia e a segurança jurídica do certame, nos termos que se passa a expor.

1. DA UTILIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REVOGADA – NECESSÁRIA ADAPTAÇÃO DOS EDITAIS À LEI 14.133/2021.

Como se verifica do preâmbulo deste edital, o mesmo foi elaborado com base na Lei Estadual nº. 13.191/ 2009:

*“O BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS torna público que realizará licitação por meio da utilização de recursos de tecnologia da informática – INTERNET, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO ANUAL GLOBAL, que se regerá pelas disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei Federal nº 123/2006, de 26 de dezembro de 2006 e suas alterações, Lei Estadual nº. 11.389 de 25 de novembro de 1999, pelo Decreto Estadual nº. 42.434, de 09 de setembro de 2003, **Lei Estadual nº. 13.191, de 30 de junho de 2009**, e pelo Regulamento Interno de Licitações, pelo estabelecido no presente Edital e seus anexos, mediante as seguintes condições:
DATA DA PUBLICAÇÃO: 4 de dezembro de 2024.”*

Contudo, tal embasamento é manifestamente indevido e ilegal, pois a



referida legislação foi revogada desde o dia 30/03/2023, como se atesta do artigo 1º e 4º da Lei 15.901/2022:

***“Art. 1º Até 31 de março de 2023, a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul poderá optar por licitar ou contratar de acordo com as regras estabelecidas na legislação referida no art. 4º desta Lei ou com as normas definidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo a opção ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da Lei Federal com a legislação de que trata o art. 4º desta Lei.*”**

Art. 4º Ficam revogadas, a partir de 1º de abril de 2023, a Lei nº 13.179, de 10 de junho de 2009, que dispõe sobre a Cotação Eletrônica de Preços; a Lei nº 13.191, de 30 de junho de 2009, que dispõe sobre o pregão eletrônico no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências; e o art. 4º da Lei nº 14.203, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a contratação, em caráter excepcional, para a elaboração e a execução de obras e serviços de <http://www.al.rs.gov.br/legis> 2 arquitetura e de engenharia e adota o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC – no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.”

Dessa forma, no teor do artigo 1º da Lei Nº 15.901/22, a Administração deve indicar a Lei Federal nº 14.133/2021, lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No teor do artigo 191 da Lei 14.133/2021, a Administração poderia optar por utilizar na licitação a Lei 14.133/2021 **até o limite de 30/12/2023.**

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Assim, após a referida data, as legislações se encontram totalmente revogadas, de modo que qualquer edital publicado após 30/12/2023 já deve ser realizado com base na Lei 14.133/2021. E esse é exatamente o caso do edital em tela, que foi publicado no dia 04/12/2024, para realização em



15/01/2025.

2. EXIGIR DOCUMENTO PREVISTO EM LEI ESPECIAL: OMISSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

Ao analisar o edital, constata-se a **ausência de exigência quanto à apresentação do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA**, requisito essencial para assegurar a habilitação técnica das empresas participantes.

A Nova Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021, no art. 67 assim dispõe:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



Trata-se de uma exigência, portanto, que visa assegurar que o licitante está formalmente habilitado para o exercício da atividade profissional correspondente ao objeto licitado, nos termos da regulamentação específica de cada categoria.

Assim, de acordo com a lei que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, a obrigatoriedade segue o critério da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, **o que determina a exigência de inscrição no órgão de classe.**

Menciona o art. 1º da lei que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No mesmo sentido o Art. 16. §1º e §2º e 23ª a resolução Nº 1.121, DE 13 de dezembro de 2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

Como Também a Resolução Nº 1.010/2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.



Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Além das normas citadas a Lei nº 6.496/1977 que dispõe sobre a responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

No contexto das licitações e contratos administrativos, "atividade básica" ou "serviço preponderante do objeto" refere-se à principal atividade ou ao serviço mais significativo que constitui **o objeto da contratação, devendo ser destacado de forma clara e precisa a fim de se evitar ambiguidades.**

No referido caso, uma da atividade desenvolvida se enquadra nas atividades que justifiquem a exigência de registro no Conselho



Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, uma vez que atuam no setor de sistema de vigilância eletrônica, serviço assim tipificado.

Vejam os Anexos VI item 9.1 da IN 05/2017 que trata dos serviços de vigilância, a seguir:

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Dessa forma fica claro que a empresa contratada deverá estar registrada no CREA, possuindo profissional qualificado em seu corpo técnico, detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço de instalação a ser executado, devendo apresentar na qualificação técnica.

Sendo indispensável Certidão de registro de pessoa jurídica no CREA, Certidão de registro do profissional no CREA, responsável técnico habilitado a executar os serviços de instalação e manutenção dos sistemas objeto da presente contratação, certidão de acervo técnico emitido pelo CREA que comprove ter o responsável técnico da empresa, demonstração de vínculo do profissional responsável técnico, bem como atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Para mais, segundo o doutrinador Matheus Carvalho:

"Quando a lei exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente para a execução do objeto licitado, como é o caso dos serviços de engenharia, a Administração deve exigir que o licitante comprove possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) correspondente.

Isso significa que o licitante deve possuir registro no CREA que o habilite a executar os serviços técnicos especializados previstos no edital. Se o objeto licitado envolver serviços de engenharia civil, por exemplo, o licitante deve apresentar registro no CREA que contemple essa modalidade específica.

(...)



Essa exigência de pertinência entre o registro no CREA e o objeto licitado visa a assegurar que o futuro contratado possua a qualificação técnica necessária para executar satisfatoriamente os serviços, em conformidade com as normas técnicas e a regulamentação profissional aplicável.

Trata-se de uma medida de cautela, que busca garantir a segurança e a qualidade das obras e serviços de engenharia contratados pela Administração Pública, evitando que empresas sem a devida habilitação técnica sejam contratadas.

Caso o edital não especifique a modalidade do registro exigido, ou admita registros em especialidades que não tenham relação com o objeto, poderá ser questionado por violação aos princípios da isonomia e da competitividade, por permitir a habilitação de empresas sem a qualificação técnica adequada. (CARVALHO, Matheus. Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 531- 532)

E, ainda:

“9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. (grifo da instrução)

16.23. Portanto, entende-se que a exigência de registro da licitante no CREA, bem como a exigência de profissional da área de Engenharia resta justificada.” (Acórdão n.º 1.418/2023 – Plenário. Relator: Jorge Oliveira)

Em virtude do exposto, é imperativo que a administração inclua, também, como exigências de habilitação técnica o registro no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Dessa forma, requer-se que seja INCLUÍDO DE FORMA EXPRESSA NO PRESENTE EDITAL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE, garantindo-se assim a adequada qualificação técnica conforme IN 05/2017 e o cumprimento das normas legais.

3. COMPROVAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO JUNTO AO CREA E DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A LICITANTE.



Contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de **Vigilância** armada, desarmada e **eletrônica** para a Administração do Edifício Negrinho do Pastoreio

Ao analisar o edital e seus anexos, em virtude de os serviços licitados tocarem à área de engenharia, para os quais devam possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), é necessário que o instrumento convocatório **exija das empresas participantes a comprovação de possuir responsável técnico devidamente registrado no CREA, bem como a comprovação do vínculo deste profissional com a licitante**, requisito essencial para assegurar a habilitação técnica das empresas participantes

A apresentação de profissional com registrado no conselho profissional competente, tem sua legalidade retirada da disposição do art. 67 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



Assim, sob o regime da Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicado o entendimento no sentido de que o licitante deve comprovar a disponibilidade do responsável técnico devidamente registrado no conselho profissional competente, de forma que denote o compromisso, ainda que futuro, por meio de carteira de trabalho, declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa, para fins de contratação.

Logo, a contrário sensu, a ausência da exigência de comprovação de responsável técnico registrado no conselho profissional competente, no caso, o CREA, e do respectivo vínculo com a empresa licitante viola frontalmente o disposto na Lei nº 14.133/2021, comprometendo a segurança e qualidade da execução do objeto licitado.

Nesse sentido, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é elucidativa:

“Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, **a Administração deve exigir dos licitantes declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade.**” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 827 – 829)

Tal lógica se mostra reforçada na manifestação do Tribunal de Contas da União:

“O que se almeja, para garantir a capacidade de execução da futura contratada, é que os profissionais indicados possam efetivamente desempenhar os serviços. O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.” (Acórdão 1842/2013-Plenário. Relator: Ana Arraes)

Assim, mostra-se necessária a inclusão da exigência de comprovação de profissional competente, para fins de comprovação da qualificação técnica no conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação, no caso, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

E, conseqüentemente, **que se exija, de igual modo, a**



comprovação de vínculo formal entre o profissional indicado e a empresa, seja por meio de contrato de trabalho, seja por meio de outros documentos que demonstrem essa relação.

Tal exigência se alinha ao princípio da legalidade, da segurança jurídica e ao princípio da isonomia, ambos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, evitando que a licitante, ao contratar serviços de engenharia, como ao caso, opere sem o devido suporte técnico adequado.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquela empresa que vencer o certame.

A exigência em questão objetiva garantir que a licitante, caso seja vencedora, detenha conhecimentos técnicos sobre os serviços e materiais fornecidos e sobre as instalações a ser realizada com seus respectivos materiais, de forma a garantir a segurança e qualidade dos mesmos, bem como evitar, com isso, instalações inadequadas ou em desacordo com as normas técnicas legais e orientações de fábrica.

Assim, conclui-se que as exigências de qualificação técnica que devem constar no edital são justas, e sensatos e não frustram o caráter competitivo do certame. **São exigências técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Desta forma, e de acordo com o exposto acima, o registro da empresa no CREA, bem como atestado de capacidade é necessário para a comprovar a qualificação da empresa e seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação configuram-se como serviços de engenharia, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao CREA, que é quem efetivamente atestará se os serviços foram realizados como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

4. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL.

O Edital, quando da habilitação técnica necessária ao certame, é igualmente **omisso** quanto à **necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica no respectivo conselho profissional.**



Essa omissão contraria as disposições da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Da leitura do dispositivo, tem-se que no exame da qualificação técnica deve-se exigir, quando for o caso, que as **certidões e/ou atestados, sejam regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, como meio de demonstração da aptidão.

A omissão quanto ao requisito compromete a regularidade do processo licitatório, uma vez que não se verifica a conformidade dos atestados apresentados pelos licitantes, prejudicando a verificação da real capacidade técnica das empresas concorrentes.

Nesta toada, leciona o doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta:



“... pois inadmite-se que a Administração formalize contrato com quem não possa demonstrar, mediante sólida documentação, sua qualificação para o atendimento ao objeto que se anunciou.”

E segue:

“Assim o licitante, para ter sua proposta aberta pela Administração e por essa julgada, deve apresentar comprovação de suas condições – jurídicas, fiscais, técnicas e econômicas.” (Eficácia nas licitações e contratos, 13ª ed. Pg. 359)

Acerca da apresentação de certidões e atestados, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

“A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (Acórdão 1674/2018-Plenário. Relator: Augusto Nardes)

Diante do exposto, requer-se a devida revisão das exigências de qualificação técnica presentes no Edital, para que sejam compatíveis com o objeto licitado, e a inclusão da exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no conselho profissional competente, em conformidade com a legislação vigente.

5. DA NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO COMPETENTE

O edital em questão engloba os serviços de vigilância eletrônica e instalação de todo sistema eletrônico necessários a execução dos serviços.

Ocorre que, para o cumprimento de tais normas regulamentadoras, é imprescindível a **presença de técnico em segurança do trabalho para acompanhar a execução dos serviços.** O que necessariamente redobra a necessidade de acompanhamento e de fiscalização da segurança do trabalho para com os profissionais que executarão os serviços de instalação, não bastando apenas a certificação NR10 e NR35.

Isso porque a Lei nº 7.410/85 e o Decreto nº 92.530/86 estabelecem



a obrigatoriedade da presença de técnico de segurança do trabalho habilitado nas atividades que envolvam risco, como é o caso dos serviços de instalação previstos no objeto licitatório.

Nesse sentido, a ausência de exigência no edital de comprovação de que o licitante possui em seu quadro técnico profissional de segurança do trabalho devidamente habilitado configura grave falha que compromete a legalidade do certame.

Permitir que empresas participem da licitação sem a devida comprovação de capacidade de atendimento às normas de segurança do trabalho aplicáveis coloca em risco não apenas a execução do contrato, mas principalmente a integridade física dos trabalhadores envolvidos.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr destaca:

“A Administração Pública deve obrigar a contratada a cumprir com todas as normas de segurança do trabalho, como aquelas previstas na CLT e nas portarias do Ministério do Trabalho e Emprego. **Para tanto, deve consignar no edital de licitação e no contrato cláusulas com essas obrigações, inclusive com a previsão de penalidades para o caso de descumprimento.**” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 723)

Assim, a doutrina especializada corrobora o entendimento de que a Administração Pública contratante tem o dever de exigir e fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho pelas empresas contratadas, o que inclui a necessidade de profissional técnico habilitado para supervisionar as atividades de risco, como trabalhos com eletricidade NR-10 e em altura NR-35.

Portanto, a ausência de previsão expressa no edital da comprovação de vínculo com técnico em segurança do trabalho para acompanhar os serviços relacionados às NR-10 e NR-35 representa uma falha que deve ser sanada, por meio da retificação do instrumento convocatório, **para inclusão da referida exigência como requisito de qualificação técnica, em cumprimento à legislação vigente.**

O profissional registrado será responsável por estabelecer os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e dos sistemas de prevenção, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações



elétricas e nos serviços com eletricidade e dos requisitos mínimos das medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, organização e a execução.

6. DO PEDIDO

Por todos os fatos e fundamentos apresentados, requer:

- a) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) que seja provida a impugnação, com a conseqüente alteração na comprovação alteração de acordo com a lei vigente 14.133/21, exigência de habilitação técnica expressa no edital, exigência de registro da empresa no CREA, comprovação de responsável técnico vinculado a empresa licitante, exigência de atestado de capacidade técnica, bem como comprovação de profissional técnico em segurança do trabalho vinculado a empresa licitante.
- c) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Em face do exposto, requer que proceda-se a suspensão do certame para adequação do edital conforme vigente Lei 14.133/2021, bem como a inclusão das exigências descritas no subitem 9.1 da IN 05/2017 supra, viabilizando a ampla participação das empresas de Segurança Privada e por entender que a mesma, nos moldes como está contraria o os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Assim, solicita-se o acolhimento desta impugnação, com a devida suspensão do certame, bem como a adequação da legislação vigente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Canoas, RS, 10 de janeiro de 2025.

Arsenal Segurança Privada Ltda

Demóstenes Müller